

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0357 / 2006

DE

2006

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0357 / 2006

DE

01/06/2006

PROMOVENTE:

VEREADOR

WILLIAM WOO

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DE DESPACHANTES QUE EXERÇAM A  
PROFISSÃO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DA RESTRIÇÃO IMPOSTA  
QUANTO À CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**DELIBERAÇÃO**

ARQUIVADO EM 23/01/2009

*Viviane RB*

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ  
Supervisora  
SGP-33

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
05/11/2010 17:48:14

00000021168-04





# Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador William Wooda nº 01 do proc.  
14ª Legislatura – 55º GV Nº 357-0006

Adelina Cícene - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

LIDO HOJE  
AS COMISSÕES DE 01 JUN 2006  
Constituição, Justiça,  
Trânsito, Trânsito,  
Fin. e Planejamento  
PRESIDENTE

## PROJETO DE LEI

01-PL 0006  
01-0357/2006

Dispõe sobre a exclusão de despachantes que exerçam a profissão no Município de São Paulo da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

**Art. 1º** - O despachante requerente que comprovadamente exerça a profissão no Município de São Paulo será excluído da restrição à circulação de veículos.

**Art. 2º** - A autorização se dará por meio de um único "Cartão DSV - Despachante" e selo identificador, e será restrita a 1 (um) veículo, o qual, além de estar regularmente licenciado e registrado no nome do profissional.

Parágrafo único - Ficam vedados quaisquer efeitos retroativos à data do recebimento da autorização pelo profissional interessado, bem como a devolução de quantias já recolhidas a título de pagamento de multas relativas ao "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo"

**Art. 3º** - Para fazer jus à autorização de que trata este decreto, os profissionais interessados deverão recolher os preços públicos devidos e apresentar os seguintes documentos, no original, ou por meio de cópias autenticadas, conforme o caso:

I - requerimento assinado e com firma reconhecida, a ser protocolado na Secretaria Municipal de Transportes, ou em órgão ou entidade por ela indicado, onde conste a qualificação pessoal e profissional do despachante;

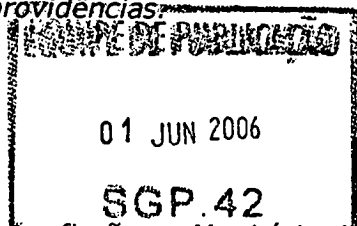
II - comprovante de endereço de exercício profissional no Município de São Paulo;

III - certificado de propriedade do veículo e certificado de registro e licenciamento, em nome do próprio despachante requerente;

IV - carteira de identidade ou documento equivalente;

V - termo de compromisso, datado, contendo o nome, carimbo e assinatura do despachante, com firma reconhecida, no sentido de que somente utilizará do benefício ora concedido, quando estiver efetivamente exercendo a profissão de despachante e que se compromete a cumprir, sob as penas da lei, desde o momento do recebimento do "Cartão DSV - Despachante" e do selo identificador, as disposições desta lei.

§ 1º - O requerimento mencionado no inciso I deste artigo deverá ser feito de acordo com



J.M.S.P. - SGP.2

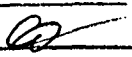
-01-JUN-2006-15:50-011255

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) e folha de  
informação rubricados sob

nº 224

Em 16.06.106

Ass: \_\_\_\_\_

  
**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406



# Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador William Woo

14ª Legislatura – 55º GV

|                      |
|----------------------|
| Folha nº 02 do proc. |
| Nº 357 de 06         |

Adelina Cioene - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

formulário-padrão, que estará à disposição no Setor de Protocolo Geral DSV/CET, situado na avenida das Nações Unidas, 7.203, térreo, Pinheiros.

§ 2º - O requerimento, acompanhado dos documentos indicados neste decreto, deverá ser protocolado no endereço mencionado no parágrafo anterior, após estar devidamente preenchido e assinado pelo despachante requerente.

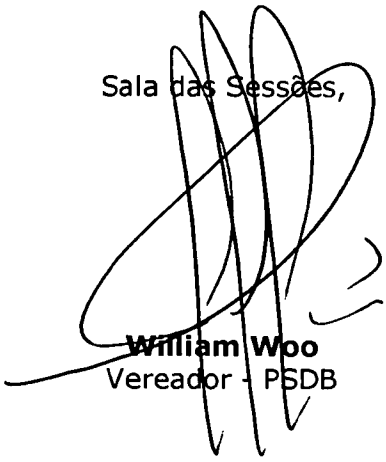
§ 3º - O beneficiário da autorização ficará responsável pelo uso indevido, por si próprio ou por outrem, do veículo caracterizado pelo selo identificador, bem como do "Cartão DSV - Despachante".

**Art. 4º** - O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação;

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

  
William Woo  
Vereador - PSDB



# *Câmara Municipal de São Paulo*

*Gabinete do Vereador William Woo*

*14ª Legislatura – 55º GV*

Folha nº 03 do proc.

Nº 357-0006

Adelina Cioque - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

## JUSTIFICATIVA

Frente à importância dos despachantes para o cotidiano da população que utiliza seus serviços e do papel crucial que desempenham na sociedade, é de grande interesse permitir-lhe o livre acesso ao Município de São Paulo durante o exercício de sua função, mesmo que resida fora do mesmo.

Dessa forma, entendendo que o espírito do projeto de lei visa facilitar e desobstruir o exercício de tal profissão, este Projeto visa estender o direito aos benefícios do cartão DSV - Despachante àqueles que, por motivos profissionais, necessitem do mesmo.

É uma maneira do Poder Público municipal contribuir com a questão, e espero assim, que a proposta mereça a acolhida e atenção dos nobres Pares.



# Câmara Municipal de São Paulo

## SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-357 de 2006

26/06/06

(a)

Adelina Clcone  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

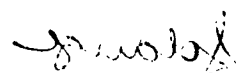
  
**Inácio Veiga**  
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.  
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

22/06/06

  
**Ângela Bordin Andreoni**  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

CRJ 5.1.0.51



RECEBIDO  
Comissão de Constituição e Justiça  
Em 22.6.06 às 12h30

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS  
R.F. 10301  
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora  
3003.4470  
Para m. [illegible]  
Sala de [illegible] Justiça.  
Em: 26/06/06 [illegible]  
Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º, artigo 53 do R.J.

RECEBIDO NA ACJ-3  
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 05/7/06 ÀS 8 HS  
POR [illegible]

Δ / 40 / 08 / 06 - 12:00h

RECEBIDO NA ACJ-3  
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 05/12/06 ÀS 12:40 HS  
POR [illegible]

Δ / 06 / 12 / 06 - 13:30h

RECEBIDO de SEP-2  
Comissão de Constituição e Justiça  
Em 12.2.07 às 17h  
[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)  
sob nº 0529, o folio de informação nº  
em 28/3/07

FÁBIO DE CASTRO PAIVA  
R.F. 11.120  
Secretário



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PAREI 16 - PAR  
16- 0396/2007

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 357/06.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador William Woo, que visa liberar os veículos pertencentes às pessoas que exercem a profissão de despachante da restrição imposta à circulação de veículos no Município de São Paulo.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Analizada a questão sob o ponto de vista da regulamentação do trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363).

Há que se distinguir, no entanto, entre normas de trânsito, insertas no Código de Trânsito Brasileiro, sobre as quais o Município não tem competência para legislar, sob pena de extrapolar os limites do predominante interesse local, das normas de organização do serviço de trânsito.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 06 do  
Processo nº 352106  
Fábio de Castro Paiva  
Reg. 11.120

Veja-se a respeito a lição de José Nilo de Castro:

"Dentre os serviços públicos municipais (...) arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano (art. 30, VIII, CF); águas e esgotos; iluminação pública; pavimentação e calçamento; galerias de águas pluviais; trânsito e tráfego ...sinalização de vias urbanas e das estradas municipais, sua regulamentação e fiscalização, arrecadando-se as multas relativas às infrações cometidas em seu território...Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego, de competência do Município. Não se confundem com os do Estado. O trânsito e o tráfego nas vias municipais, notadamente no perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas **leis locais**, como a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais...A circulação urbana e o tráfego local são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia do Município" (in "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª ed., págs. 207 e 208).

Diga-se, aliás, que o próprio Código de Trânsito Brasileiro reconheceu a competência municipal para instituir a regulamentação sobre o rodízio, nos termos de seu art. 23, XVI.

Ainda, dentre as normas de organização do serviço de trânsito há mais uma vez que se distinguir entre aquelas que representam normas gerais e abstratas, que podem ser objeto de iniciativa legislativa tanto do Executivo quanto do Legislativo, e aquelas meramente administrativas, que representam atos concretos de administração, de competência exclusiva do Poder Executivo.

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 24, II, 1ª parte, ao atribuir à autoridade de trânsito municipal competência para , "no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais", não as distinguiu, passando a errônea impressão de que somente a autoridade administrativa estaria apta a regulamentar a matéria que elenca, unicamente mediante decretos e portarias.

Todavia, tal interpretação atribui a uma lei federal a possibilidade de, em desacordo com a Constituição Federal, cercear a iniciativa do Poder Legislativo, o que não se pode admitir.

Desta feita, entendemos que o limite deve ser posto, inicialmente, em razão da matéria ser norma de trânsito, de competência privativa da União, ou serviço de organização do trânsito, de competência do Município. Já quanto à restrição da



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 07 do  
Processo nº 357/06  
Fábio de Castro Paiva  
Reg. 11.120

iniciativa legislativa, deve ser colocado no fato de ser norma geral e abstrata, de iniciativa legislativa concorrente entre Legislativo e Executivo e ato concreto de administração, que encontra-se via de regra fora do campo da lei em sentido formal e portanto de competência privativa da autoridade de trânsito, aí entendida somente o Poder Executivo.

Como de vê, não configuram as regras insertas na Lei nº 12.490/97 meras questões de gestão administrativa, ou ainda, concretamente afetadas à administração dos bens municipais. Tais assuntos, normalmente encontram-se fora do alcance da lei, devendo ser tratados por meio de atos administrativos. E, quando a forma legal é necessária, ela decorre de exigência contida na Lei Orgânica do Município, o que não retira do ato o seu caráter concreto. É o caso, por exemplo, de leis que autorizam a concessão de uso, alienação ou aquisição de bens públicos municipais.

De fato, o que se deve ter em mente é que existem normas de administração concretas e normas de administração gerais e abstratas, para aí concluir-se que tão-somente as primeiras encontram-se aquém da iniciativa do Poder Legislativo.

Sobre o assunto, reproduzimos abaixo a lição de Hely Lopes Meirelles:

“3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes *concretos e específicos* ...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.”

( in “Estudos e Pareceres de Direito Público”, Ed. RT, 1984, pág. 24)

Lembre-se, ainda, recente alteração da Lei Orgânica, efetivada por meio da Emenda nº 28/06, que ao alterar a redação do art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica, excluiu o serviço público das matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, espelhando, assim, o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 08 do  
Processo nº 357/06  
Fábio de Castro Paiva  
Reg. 11.120

Sob este ponto de vista, portanto, a norma que regulamenta o rodízio municipal deve ser entendida como regulamentação geral sobre o serviço de organização do trânsito, sobre a qual tem o Vereador competência para legislar.

Especificamente com relação à exclusão dos despachantes da restrição imposta à circulação de veículos é necessário ter em mente que o rodízio de veículos é uma cota de sacrifício a todos imposta em prol da fluidez do trânsito e até da melhoria da qualidade do ar. Necessidade de trafegar com seus veículos todos os dias, sem dúvida, todas as categorias a tem.

Porém, com relação a algumas categorias justifica-se a exclusão, por se fazer presente a correlação lógica entre o fator de discrimen e o desequilíbrio legal a que se chega, sem ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

Embora claro o conteúdo jurídico do princípio da igualdade, excluindo-se aquelas hipóteses em que salta aos olhos a existência de correlação lógica entre o fator de discrimen e a desequiparação procedida, como por exemplo no caso dos taxistas em que negar-se-lhes a circulação em virtude do rodízio semanal é subtrair-lhes 04 dias úteis de trabalho por mês, trabalho este que consiste justamente na circulação de automóvel, existem outras hipóteses em que a avaliação deste liame depende também de aspectos subjetivos, culturais e temporais.

Entendemos, assim, que a despeito da legalidade quanto à iniciativa legislativa sobre a matéria aqui tratada, a análise da real necessidade de exclusão do rodízio e a avaliação da referida correlação lógica no presente caso deve ser feita pelas comissões de mérito competentes.

Sob outro aspecto, ainda, é importante salientar que a instituição do rodízio tem seus reflexos sobre o controle da poluição, assunto sobre o qual tem o Município competência para legislar eis que a Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI), e também os Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

O art. 23, VI, da Carta Magna, também, dispõe sobre a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e a Lei Orgânica do Município, e ao tratar de meio ambiente, determina que o Município deve zelar pela sua preservação, conservação, defesa e recuperação, estabelecendo, inclusive, normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental (art. 180 e 181).



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 09 do  
Processo nº 352/06  
Fábio de Castro Palva  
Reg. 11.120

A Lei Federal nº 6.938/81 menciona, por fim, a competência dos Municípios para, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, elaborar normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente (art. 6º, parágrafos 1º e 2º).

Assim, com a ressalva de que às comissões de mérito envolvidas caberá a avaliação da efetiva necessidade da categoria objeto desta proposta no que respeita à exclusão do rodízio, bem como o seu impacto sobre o controle da poluição, entendemos que o projeto não encontra óbices legais, estando amparado nos arts. 23, VI; 24, VI e 30, I, II e V, da Constituição Federal e nos arts. 13, I e II; 180 e 181, da Lei Orgânica do Município e art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 6.938/81.

Por se tratar de projeto que versa sobre política municipal de meio ambiente deverão ser convocadas durante sua tramitação pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28/3/07

29/1/07

A Doute Comissão de Trânsito,  
Transporte e Atividade Econômica  
Em, 03/04/07.

FÁBIO DE CASTRO PAIVA  
RF 11.120  
Secretário

Recebido na Comissão de Trânsito,  
Transporte e Atividade Econômica.  
Em 03/04/07 às 14 h -  
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA  
RF. 10.835  
Secretário

|                                                                                   |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--|
| Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora                                             |  |
| <u>Adolfo Quintes</u>                                                             |  |
| Para relatar.                                                                     |  |
| Sala de Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.                   |  |
| Em: <u>10/4/07</u>                                                                |  |
| _____<br>Presidente                                                               |  |
| Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I. |  |

|                               |          |                       |          |                 |
|-------------------------------|----------|-----------------------|----------|-----------------|
| Segue                         | <u>M</u> | juntado               | <u>S</u> | , nesta data    |
| Documento                     | <u>S</u> | e papel de informação |          |                 |
| Rubricado                     | <u>S</u> | sob folha             | <u>S</u> | nº <u>10/11</u> |
| Em <u>26/04/07</u>            |          |                       |          |                 |
| EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA |          |                       |          |                 |
| RF 10.835                     |          |                       |          |                 |
| Secretário                    |          |                       |          |                 |



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

|                               |        |    |
|-------------------------------|--------|----|
| Folha nº                      | 10     | do |
| Processo nº                   | 357/06 | 1  |
| Eduardo Vasconcellos Oliveira |        |    |
| Reg. 10.835                   |        |    |

16 - PAR  
16- 0584/2007

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 357/2006.

Visa o presente projeto, de autoria do nobre Vereador William Woo (PSDB), estabelecer que o despachante requerente que comprovadamente exerça a profissão no Município de São Paulo seja excluído da restrição à circulação de veículos.

A iniciativa estabelece que a autorização se dará por meio de um único "Cartão DSV – Despachante" e selo identificador, e será restrita a 1 (um) veículo, o qual, além de estar regularmente licenciado será registrado no nome do profissional.

Ficam vedados quaisquer efeitos retroativos à data do recebimento da autorização pelo profissional interessado, bem como a devolução de quantias já recolhidas a título de pagamento de multas relativas ao "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo".

Para fazer jus à autorização mencionada, os profissionais interessados deverão recolher os preços públicos devidos e apresentar os seguintes documentos, no original, ou por meio de cópias autenticadas, conforme o caso:

I – requerimento assinado e com firma reconhecida, a ser protocolado na Secretaria Municipal de Transportes, ou em órgão ou entidade por ela indicado, onde conste a qualificação pessoal e profissional do despachante;

II – comprovante de endereço de exercício profissional no Município de São Paulo;

III – certificado de propriedade do veículo e certificado de registro e licenciamento, em nome do próprio despachante requerente;

IV – carteira de identidade ou documento equivalente;

V – termo de compromisso, datado, contendo o nome, carimbo e assinatura do despachante, com firma reconhecida, no sentido de que somente utilizará do benefício ora concedido, quando estiver efetivamente exercendo a profissão de despachante e que se compromete a cumprir, sob as penas da lei, desde o momento do recebimento do "Cartão DSV – Despachante" e de selo identificador, as disposições desta lei.

O requerimento mencionado deverá ser feito de acordo com formulário-padrão, que estará à disposição no Setor de Protocolo Geral DSV/CET, situado na avenida das Nações Unidas, 7.203, térreo, Pinheiros. O referido requerimento, acompanhado dos documentos supracitados, deverá ser protocolado no endereço mencionado no parágrafo anterior, após estar devidamente preenchido e assinado pelo despachante requerente.

O beneficiário da autorização ficará responsável pelo uso indevido, por si próprio ou por outrem, do veículo caracterizado pelo selo identificador, bem como do "Cartão DSV – Despachante".

De acordo com a justificativa, objetiva-se permitir aos despachantes livre acesso ao município de São Paulo durante o exercício de suas funções.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 11 do 2  
Processo nº 357/06  
Eduardo Vasconcellos Oliveira  
Reg. 10.238

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura, ao beneficiar os consumidores dos serviços prestados pelos despachantes, é oportuna e meritória.

Devido ao exposto, **favorável** é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 26/04/07.

Presidente

Relator

A

Douta Comissão de

FINANÇAS,

Em

27, 04, 07,

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

RF 10.835

Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE  
FINANÇAS E ORÇAMENTO

28 104 107 as 16 h00

MÁRIO SÉRGIO HORTA

RF 101.086

Secretário

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

GILBERTO NATALINI

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em: 7/5/2007

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vista ao Vereador / à Vereadora

Milton Leite

deferido na reunião 23/05/07

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 19/06/07

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Netinho

deferido na reunião ordinária de 15/08/07

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue m juntado A, nesta data

Documento A e papel de informação

Rubricado A sob fôlha A nº 12

28.

Em 22/11/07 MDS

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA  
Técnico Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

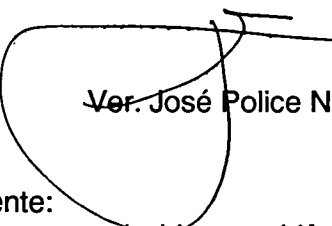
folha nº - 12 - do  
Processo nº 3.571/06  
Maria Tereza Affonso da Silva  
Reg. 10.651 mps

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

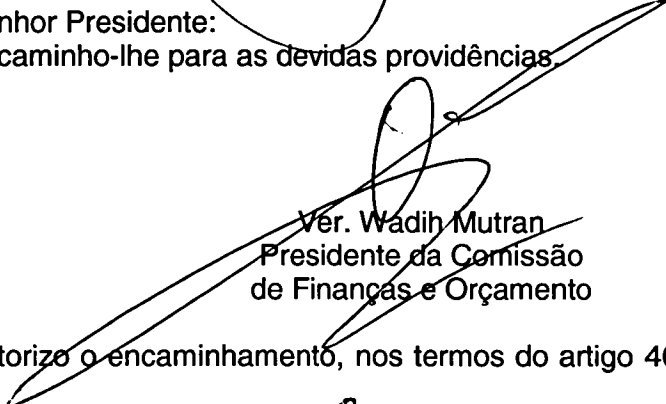
Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 357/2006:

1º) Qual o impacto orçamentário/financeiro decorrente da proposta apresentada?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre o presente projeto?

  
Ver. José Police Neto, em

Senhor Presidente:  
Encaminho-lhe para as devidas providências

  
Ver. Wadih Mutran  
Presidente da Comissão  
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

  
Ver. Antonio Carlos Rodrigues  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

olha nº - 13 - do  
Processo nº 357/06  
Maria Tereza Affonso da Silva  
Reg. 10.651 *mts*

25 - OF-SGP15  
25- 0422/2007

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

**CÓPIA**

Senhor Prefeito,

Em atenção ao deliberado pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do PL 357/2006, de autoria do Vereador William Woo, que "Dispõe sobre a exclusão de despachantes que exerçam a profissão no Município de São Paulo da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências", solicitando que nos envie os subsídios necessários para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
Presidente

Anexo: fotocópias do PL 357/2006 e do despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Gilberto Kassab  
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo



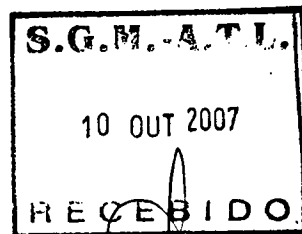
olha nº - 14 - do  
Processo nº 357/06  
Maria Tereza Affonso da Silva  
PL 0357/2006

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0422/2007, de 04/10/07, solicitando informações acerca do PL 0357/2006, de autoria do Vereador William Woo, que "Dispõe sobre a exclusão de despachantes que exerçam a profissão no Município de São Paulo da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências".

Anexo: cópia do PL 0357/2006 e Requerimento da Comissão solicitante.



*Marlene Gimenes Giraldes Antonelli*  
RF: 548.562.2.00  
SGM/ATL



# Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 689/07 - C

Ref.: OF-SGP 15 nº 0422/2007

Processo nº 2007-0.323.469-9

folha nº -15- do  
Processo nº 357/06  
Maria Tereza Affonso da Silva  
Reg. 10.651 *MJS*

15 - DOCREC  
15- 3651/2007

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, foi transmitida a este Gabinete solicitação de envio de subsídios, formulada pela Comissão de Finanças e Orçamento dessa Egrégia Câmara, relativamente ao Projeto de Lei nº 357/06, de autoria do então Vereador William Woo, que “dispõe sobre a exclusão de despachantes que exerçam a profissão no Município de São Paulo da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo”.

Isto posto, remeto a Vossa Excelência cópia reprográfica das informações prestadas pelos órgãos competentes, valendo-me do ensejo para renovar meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO  
Secretário do Governo Municipal

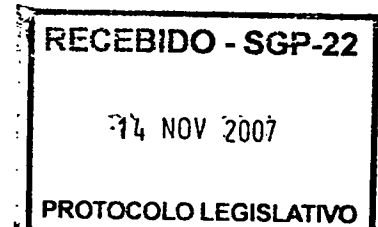
Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

*JAM*  
JAM/MRCPS/eam  
Resp 357-06



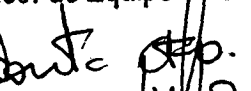
A SGP-15

Em. 21/11/07

  
ÂNGELA BORDIN ANDREONI  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

|                    |
|--------------------|
| RECEBIDO EM SGP-15 |
| EM <u>21/11/07</u> |

  
Carlos Roberto da Silva  
Supervisor de Equipe - SGP-15

A    
SP, 22/11/07.

  
Carlos Roberto da Silva  
Supervisor de Equipe - SGP-15



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES  
Departamento de Operação do Sistema Viário

Folha nº 07 do Proc nº 2007-0.323.469-9  
Credito ~~Projeto de Mours~~  
MOPP - SGT/ATL  
Folha nº -16- do  
Processo nº 357/06  
Maria Tereza Affonso da Silva  
Reg. 10.651 *MS*

Folha de informação n.º 05

Do Memorando nº 765/2007 – ATL III

27/8/2007

Ass. *R. Almada*

*Renato Almada*  
Assist. Gest. P. Públicas  
R.F. 639.930.4.00

**DSV-GAB**

Senhor Diretor,

**CÓPIA**

**Assunto:** Projeto de Lei que determina a exclusão de veículos pertencentes a despachantes, que exerçam suas funções no Município de São Paulo, das restrições impostas à circulação pelo Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo-SP, instituído pela Lei Municipal nº 12.490/1997.

**Ref.:** Memorando nº 765/2007-ATL III

**Ass.:** Projeto de Lei nº 357/2006, de autoria do Vereador William Woo.

Em atenção ao solicitado pela Secretaria Municipal de Transportes – SMT, passamos a nos manifestar sobre o Projeto de Lei referenciado, que **"dispõe sobre a exclusão de despachantes que exerçam a profissão no Município de São Paulo da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências"**.

A nosso ver, a propositura deve ser vetada integralmente em razão dos motivos abaixo elencados:

*Gen*



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES  
Departamento de Operação do Sistema Viário

Folha nº 08 do Proc nº 2007.0.323.469-9  
Benedito Affonso de Moura  
ACPP A. S. C. A. V. A. T. I.  
Folha nº - 15 - do  
Processo nº 357106  
Maria Tereza Affonso da Silva  
Reg. 10.651 mds

Folha de informação n.º 06

Do Memorando nº 765/2007 – ATL III

27/8/2007

Ass. Renato Almada  
Assist. Gest. P. Públicas  
RF. 639.930.4.00

## 1 – Vício de iniciativa.

CÓPIA

O presente Projeto de Lei infringe a Lei Maior do Município de São Paulo, eis que patente o **vício de iniciativa**, em virtude de o conteúdo da norma, por acarretar providências de ordem administrativa, situar-se na esfera de **competência privativa do Sr. Prefeito**.

Verifica-se, pois, que o projeto em pauta, ao impor ao Município a obrigatoriedade definida em seu artigo 1º, interfere na organização administrativa, matéria cuja iniciativa para legislar é privativa do Prefeito conforme estabelece o artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica deste Município.

Por conseguinte, a propositura revela-se inconstitucional e ilegal, eis que ofende ao princípio garantidor da harmonia e independência entre os Poderes do Estado, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da mencionada Lei Maior do Município de São Paulo.

Assim, demonstrado restou não ter sido respeitada a iniciativa privativa do Prefeito e, portanto, padece o Projeto de vício insanável, eis que a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo Municipal é indelegável e irrenunciável.

Ressalte-se que, em parecer emitido em Projeto de Lei que dispunha sobre matéria semelhante, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal, depois de esgotar todos os aspectos da questão, concluiu no mesmo sentido da ilegalidade, consoante o trecho abaixo destacado:

*"De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito 'adjuvandi causa', isto é, a*



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES  
Departamento de Operação do Sistema Viário

CÓPIA

Folha nº 09 do Proc  
nº 2007-0.323.469-9

Benedito Affonso de Moura  
ACPFESG/MAT

Processo nº 357106  
Maria Tereza Affonso da Silva  
Reg. 10.651

Folha de informação n.º 08

Do Memorando nº 765/2007 – ATL III

27/8/2007

Ass. Renata Atrnada  
Assist. Gest. P. Públicas  
RF. 639.930.4.00

*título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos o impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ( Hely Lopes Meirelles in Direito Municipal Brasileiro, pág. 441/442, 7ª edição, Ed. Malheiros)*

O Tribunal de Justiça de São Paulo em Acórdão de 15 de abril de 1998, proferido no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº 42.051-0/0-00, tendo como requerente o Prefeito do Município de São Paulo e requerida esta Câmara Municipal, assim se manifestou:

*"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não pode haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei."*

**II – Matéria que conflita com a *mens legis* da Lei instituidora do Rodízio Municipal, bem como cria benefícios injustificados a classe profissional que deles não necessita para o exercício de sua atividade.**

*Yh*



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES  
Departamento de Operação do Sistema Viário

CÓPIA

Folha nº 10 do Proc. nº 2007-0.328/469-9  
Benedito Araújo de Moura  
ACOPP: 012/01/01  
Folha nº - 19. do  
Processo nº 357/06  
Maria Tereza Affonso da Silva  
Reg. 10.651 *mds*

Folha de informação n.º 08

Do Memorando nº 765/2007 – ATL III

27/8/2007

Ass. *Renato Almada*  
Assist. Gest. P. Públicas  
RF. 639.030.4.00

O presente Projeto de Lei não atende ao interesse público, na medida em que institui um benefício injustificado a uma classe que dele não necessita para o livre-exercício de sua atividade.

Com efeito, todas as demais exclusões à restrição de circulação baseiam-se na lógica de que o interesse público em garantir maior fluidez no tráfego não pode inviabilizar ou constranger ao desespero atividades econômicas lícitas e serviços de interesse público de primeira necessidade.

Não deve, assim, o Estado impedir que ambulâncias, serviços públicos de gás, água e luz, veículos de policiamento e outros tantos automotores destinados à garantir o bom funcionamento da cidade possam circular independentemente de qualquer restrição de data ou horário.

Por outro lado, também não pode o Estado criar óbices a profissões e atividades que dependem tão essencialmente da circulação de seus veículos que a restrição de data e horário as embarçariam de forma desproporcional, pois causar-lhes-iam prejuízo econômico significativamente maior que o observado nas demais profissões e atividades.

Deste modo, táxis, médicos, deficientes físicos, transportadores de peregrinos, dentre outros, estão livres das restrições de circulação, uma vez que elas causar-lhes-iam um embaraço apto a ou inviabilizar sua atividade, ou a criar-lhes obstáculo sobremodo penoso.

Não é o que se vê, todavia, na atividade de despachante.

Com efeito, tal atividade não possui nenhum caráter emergencial, e nem depende essencialmente dos veículos para que seja adequadamente realizada.

*fin*



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES  
Departamento de Operação do Sistema Viário

CÓPIA

Folha nº 11 do Proc  
nº 2007-0.323/469-9  
Benedito Affonso de Moura  
AGPP/EST/ALATC  
Folha nº - 20 - do  
Processo nº 357/06  
Maria Tereza Affonso da Silva  
Reg. 10.651 mps

Folha de informação n.º 07

Do Memorando nº 765/2007 – ATL III

27/8/2007

Ass. *Renato Almada*  
Assist. Gest. P. Públicas  
RF. 639.930.4.00

Neste rastro, vê-se que o benefício que este Projeto de Lei pretende criar não atende aos mesmos pressupostos que legitimaram a criação dos demais benefícios. E, assim, está na contra-mão do interesse público, vilipendiando a própria vontade da Lei.

Obviamente, uma restrição de circulação é algo que causa um certo transtorno a todos os motoristas, mas este transtorno justifica-se na medida em que poucas horas de restrição garantem uma semana de melhor fluidez no trânsito. Todavia, o transtorno experimentado pelos despachantes é o mesmo que experimentam todas as pessoas que hoje não se encontram excluídas da restrição.

E, assim, pelo princípio da isonomia, fosse criado tal benefício, deveriam ser criados outros no mesmo sentido para as demais classes profissionais, o que esvaziaria o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo-SP e transformariam-no em letra morta, virtualmente revogada.

Ante o exposto, e por tudo mais que do presente expediente consta, encaminho o presente e sugiro que o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 357/2006 seja vetado integralmente pelo Senhor Prefeito. À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 27 de agosto de 2007

*NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO FILHO*  
NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO FILHO

Assistente Jurídico do DSV



Folha de Informação nº .....1.....

Do Memo nº 765/2007-ATL III, de 16/08/07 – TID 1815428, em 29/08/07.

(a).....

**SMT.CH GAB**

**Sr. Chefe de Gabinete**

**CÓPIA**

*Claudia P. ...*  
RF: 804.179.7.00  
AGP 15.11

Versa o presente sobre solicitação, efetuada por SGM.ATL, de análise e manifestação fundamentada desta Secretaria sobre o Projeto de Lei nº 357/06, de autoria do Legislativo, bem como de posicionamento conclusivo sobre a sanção ou veto (total ou parcial).

O Departamento de Operação do Sistema Viário desta Secretaria se manifestou às fls. 5 a 10, sendo que a citada manifestação encontra-se bem fundamentada sob os pontos de vista técnico e jurídico.

Sem adentrar no aspecto relacionado ao vício de iniciativa do Projeto de Lei em questão, entendo que realmente o projeto de lei em comento não atende o interesse público e cria privilégio injustificável para uma categoria de profissional liberal - a dos despachantes - em detrimento de outros, o que não se afigura razoável e nem coerente.

Com efeito, as exclusões à restrição de circulação de veículos automotores de São Paulo encontram-se expressamente estabelecidas no art. 2º da Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, bem como no art. 5º, do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, que a regulamentou, denotando-se que o legislador procurou afastar da restrição exclusivamente os veículos envolvidos com o atendimento ao **interesse público** envolvido, como são aqueles relativos a **serviços essenciais e de emergências** (ambulâncias, corpo de bombeiros, gás, água, luz, serviço funerário, etc.), bem como os de transporte coletivo e escolar, os de médicos, deficientes físicos, transportadores de peregrinos e outros.

E, à evidência, a proposta contida no projeto em comento de estender tal restrição aos despachantes que exerçam a profissão no Município de São Paulo não merece prosperar, vez que, não obstante o respeito de que é merecedora essa categoria, tal atividade não se reveste de qualquer caráter emergencial, nem está afeta ao atendimento de interesse público.

Portanto, acompanhando a manifestação exarada pelo Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, encaminho o presente a V.Sa., com a proposta de veto total ao Projeto de Lei nº 357/06.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

**VILMA BROGINI**  
Assessoria Jurídica SMT

do Memo n.º 765/07- ATL III - TID 1.815.428 em 29/08/07 (A).....

**Interessado:** PMSP - Secretaria do Governo Municipal - Assessoria Técnico -  
Legislativa - June Alberici de Mello - Assessora Técnica - Gabinete do  
Prefeito

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 357/06 - "Dispõe sobre a exclusão de despachantes que  
exercem a profissão no Município de São Paulo da restrição imposta quanto  
à circulação de veículos no Município de São Paulo e dá outras providências".

Inf. n.º 2035/07

CÓPIA

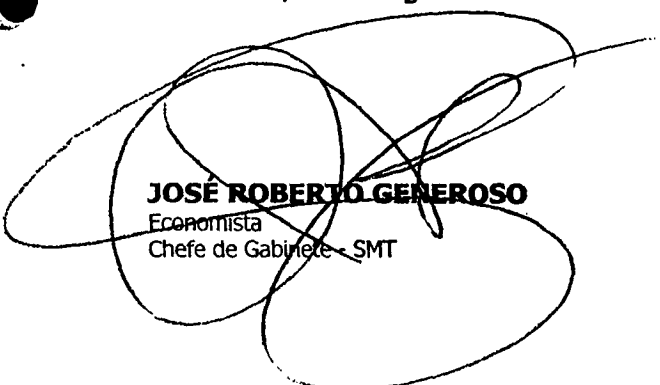
**SGM/ATL**

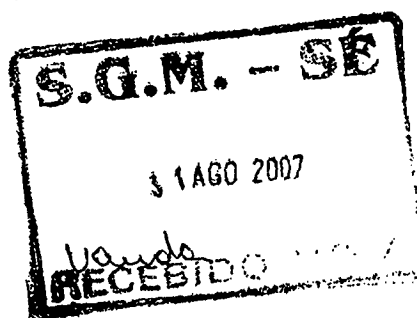
**Sra. Assessora Chefe**

**Dra. June Alberici de Mello**

Encaminhamos o presente a Vossa Senhoria, devidamente instruído com as  
manifestações, que acolhemos, do Departamento de Operação do Sistema Viário -  
DSV e da Assessoria Jurídica, desta Secretaria, exaradas no sentido de ser conferido  
**veto total** ao Projeto de Lei em epígrafe.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

  
**JOSÉ ROBERTO GENEROSO**  
Economista  
Chefe de Gabinete - SMT





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

olha nº -24- do

Processo nº 357/06

Maria Tereza Affonso da Silva

Folha de informação nº 15

Do Processo nº 2007-0.323.469-9.....em 18 / 10 / 2007..(a).....

Benedito Araújo de Moura  
AGPP - SGM/ATL

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 357/06, de autoria do Legislativo.

**SMT** ( 60 20 10 005 )

Senhor Chefe de Gabinete

CÓPIA

Encaminho o presente a Vossa Senhoria com vistas ao atendimento do pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 357/06, de autoria do Legislativo, solicitando responder os quesitos formulados a fl. 4.

Por oportuno, seguem retro encartadas cópias de manifestações exaradas anteriormente por essa Pasta sobre a propositura (fls. 7/14), cabendo ressaltar que não foi apresentado substitutivo ao projeto de lei em referência.

Tratando-se de matéria com prazo legal para resposta, encareço a devolução dos autos a esta Assessoria até o dia 08/11/2007.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

June Alberici de Mello  
Assessora Especial  
Gabinete do Prefeito  
SGM/ATL-CHEFIA  
OAB/SP 25.767

Do Processo nº 2007-0.323.469-9

Folha de Informação nº ..... 16  
em 23/10/07 (A).....

CARLOS EDUARDO  
Ag. Adm. 10.651

**URGENTE**

**Interessado:** Câmara municipal de São Paulo

**Assunto:** Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 357/06, de autoria do Legislativo.

Inf. n.º 2628/07

**SMT-AJ**  
**Sr. Assessor Chefe**

**CÓPIA**

Para análise e manifestação.  
**PRAZO DO SR. SECRETÁRIO: 05/11/07**

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

RECEBEMOS  
23/10/07  
CÓD. 60 20 15.000  
Voz  
SMTAJ

  
**MARIA FLÁVIA REIMÃO DE DEO FRAGOSO**  
Procuradora do Município  
Chefe de Gabinete - SMT

GC/ceb



*SMT 1050 / L. Antr*

*Para manifestação sobre p. 4.*

*24/10/07*

  
CARTÃO

Folha de Informação nº.....17.....

D.....Nº.....EM 29/10/07 *Kelly Machado Minini*  
Estagiária II-DSV-GAB  
Registro 17003-8

**Assunto : Projeto de Lei nº 357/06, que dispõe sobre a exclusão de despachantes da restrição imposta quanto à circulação de veículos. Pedido de subsídios.**

**SMT-AJ**  
**Sr.Assessor**

**CÓPIA**

Reitero a manifestação deste Departamento à fl. 12, propondo o veto integral do projeto de lei em epígrafe.

Em relação a eventual impacto orçamentário/financeiro(fl.04), proponho o encaminhamento para área competente para manifestação.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

  
**JOSÉ LUIZ NAKAMA**  
Diretor do DSV

RECEBEMOS  
30/10/07  
CÓD. 60 20 15.000  
*Rozel*  
SMTAJ

*SMT/AEF*

*Anna cep*

*Para encaminhamento.*

**SMT-AEF**  
03 NOV 2007  
Recebido  
*Ch. 13:10h.*

*8-3/10/07*  
**Ricardo Ferrari Nogueira**  
Procurador Municipal  
OAB/SP nº 175.805  
*SMTAJ*

Do Processo nº 2007-0.323.469-9

Folha de informação nº 18

em 05/11/07 (a) *Conceição Aparecida da Silva*

**INT.:** Câmara Municipal de São Paulo

**ASS.:** Projeto de Lei nº 357/06 que dispõe sobre a exclusão de despachantes da restrição imposta quanto à circulação de veículos.

**CÓPIA**

**SMT-AJ**

**Sr. Assessor Chefe**

A restrição na circulação de veículos automotores em São Paulo, com base na Lei nº 12.490/97 e regulamentada pelo Decreto nº 37.085/97, não envolve recursos orçamentários/financeiros.

O não cumprimento da legislação em questão resultará em cobrança das multas correspondentes.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

*[Signature]*  
**DYONÍZIO FERNANDES**

Assessoria Econômico Financeira  
SMT-AEF

RMS/cacm

RECEBEMOS

05/11/07

COD. 60 20 15.000

*[Signature]*  
SMT-AJ

*SMT/GRS*

*sem dep. de GRS*

*Acomodamos a manifestação do*

*DSV/GRS às fls. 17. Somos pelo veto.*

*4 - 05/11/07*  
**Ricardo Ferrari Nogueira**  
Procurador Municipal  
OAB/SP nº 175.805  
*[Signature]*

Folha de Informação nº

Do Processo n.º 2007-0.323.469-9

em 02/11/07 (A).....  
*Lidia Freire Pereira*  
RF. 653.483.0.00  
SMT

**Interessado:** Secretaria do Governo Municipal – SGM-ATL – Dra. June Alberici de Mello

**Assunto:** Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento referente ao Projeto de Lei nº 357/06, de autoria do Vereador William Woo, que "Dispõe sobre a exclusão de despachantes que exerçam a profissão no Município de São Paulo da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo e dá outras providências".

Inf. n.º 2759/07

**SGM/ATL**

**Sra. Assessora Especial**

**Dra. June Alberici de Mello**

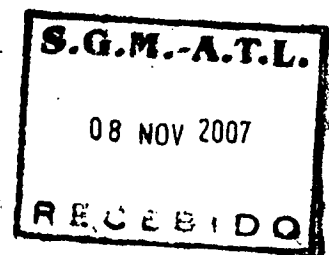
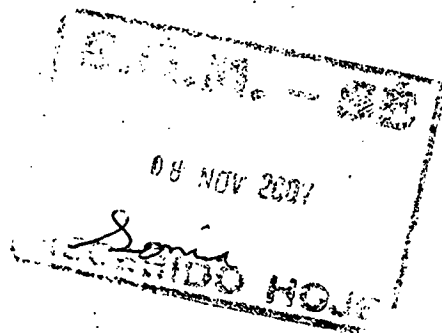
CÓPIA

Restituímos o presente, com as informações prestadas pelo Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, às fls. 17, que acolhemos.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

  
**MARIA FLAVIA REIMÃO DE DEO FRAGOSO**  
Procuradora do Município  
Chefe de Gabinete – SMT

GC/mtf



Redistribuído ao nobre Vereador ADOLFO QUINTAS

Para Relatar,  
Sala de Conselho Municipal de Documentação  
Em 25 de 02 de 2008

[Assinatura]  
Presidente

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Nitinho

deferido na reunião de 09/04/08

Obs: o prazo para a entrega é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 273 do Regimento Interno.

São Paulo, 12/01/2009.

[Assinatura]  
Maria Tereza Affonso da Silva  
Técnico Administrativo  
RF 10.851

MAN: 71065

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 28 fls.

Arquivado em 23/05/09

O Func.º Ubirajara FPF

UBIRAJARA DE F. PRESTES  
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA  
RF. 11.213